



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.539 - SP (2017/0133665-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN FELIPE SPADIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à **ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (43 pinos de cocaína, bem como apreensão de uma balança de precisão e vários pinos vazios prontos para abastecimento de cocaína); seja pelo fundado risco de **reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente já ter sido flagrado anteriormente pela prática do mesmo delito, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada e a justificar a necessidade da segregação cautelar imposta.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.539 - SP (2017/0133665-0)

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO

ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NATAN FELIPE SPADIM (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de NATAN FELIPE SPADIM, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, no dia 27/02/2017, pela prática, **em tese**, dos delitos previstos no artigo 33, **caput**, e no artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão de fls. 47-52.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 59-61.

As informações foram prestadas às fls. 67-93.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 97-105, opinou pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 33, CAPUT E 35, DA LEI Nº 11.343/06. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DESTAQUE, PELO DOUTO MAGISTRADO SINGULAR, DA APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E UTENSÍLIOS E APETRECHOS COMUMENTE USADOS NA ELABORAÇÃO E NO COMÉRCIO SISTEMÁTICO DE DROGAS, A EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. E inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. '[...] a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva' (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/09/2014; RHC 47.180/BA, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 02/10/2014).

3. Parecer pelo não-conhecimento writ. Se conhecido, pela denegação da ordem" (fl. 97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.539 - SP (2017/0133665-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN FELIPE SPADIM (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à **ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (43 pinos de cocaína, bem como apreensão de uma balança de precisão e vários pinos vazios prontos para abastecimento de cocaína); seja pelo fundado risco de **reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente já ter sido flagrado anteriormente pela prática do mesmo delito, tudo isso a indicar um maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvalor da conduta em tese perpetrada e a justificar a necessidade da segregação cautelar imposta.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

"1. A prisão em flagrante do autuado NATAN FELIPE SPADIM está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base 110 artigo 302 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade.

Apura-se a suposta prática de tráfico de drogas, delito este descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo relatos dos autos, a Polícia Militar tinha conhecimento de que indivíduos conhecidos por "NATAN", "VALDIRZINHO" e "RUAN", estariam envolvidos com tráfico de drogas na região das imediações do centro de eventos da cidade de Terra Roxa/SP, e que policiais militares costumavam ver tais indivíduos no aludido local, notando que gesticulavam um para o outro sempre que viam a viatura passar.

Consta informações da Polícia Militar, de que **o autuado já foi flagrado anteriormente por tráfico de drogas, porém, um menor envolvido teria assumido o crime sozinho, livrando o indiciado.**

Consta, ainda, segundo relatos da Polícia Militar, que a Polícia Civil também vinha monitorando o local, casa do "NATAN", observando que os outros dois indivíduos acima citados, movimentavam-se muito pela casa, entrando e saindo, e se deslocavam para as escadarias do Centro de Eventos supracitado.

Também é dos autos que foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do autuado, justamente por suspeita de tráfico, e na diligência **houve apreensão de drogas, sendo maconha, um saquinho plástico contendo 11 (onze) pinos de cocaína sobre a cama, prontos para venda, além de outros 32 pinos de cocaína, achados em local diverso (no guarda-roupa), havendo, também, apreensão de balança de precisão, vários pinos vazios prontos para abastecimento de cocaína; pó Royal comumente usado para "batizar" o entorpecente, um rolo de plástico filme, entre outros objetos.**

[...]

É o relatório. DECIDO.

É caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, medida necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o tráfico de entorpecente é crime doloso, apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313,1, CPP).

Na hipótese, os fatos acima narrados consubstanciam indícios de traficância pelo autuado, e autorizam a prisão cautelar, para resguardo da ordem pública, dado que o delito em questão põe em risco a saúde pública, sendo, sem sombra de dúvidas, um dos piores males que atinge a sociedade, com efeitos desastrosos às famílias em geral, representando, ainda, a causa de inúmeros outros delitos, tais como furtos, praticados pelos usuários que necessitam manter o vício a qualquer custo, dispensando-se o detalhamento de todas as consequências advindas desse tipo de infração penal, por sua notoriedade.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos autos acima, com fundamento no artigo 312 e ss. do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n. 12.403/11). Expeça-se mandado de prisão.

3. Encaminhe-se o expediente, no primeiro dia útil imediato ao juízo competente para prosseguimento do feito" (fls. 30-31, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para **garantia da ordem pública**, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (43 pinos de cocaína, bem como apreensão de uma balança de precisão e vários pinos vazios prontos para abastecimento de cocaína); seja pelo **fundado receio de reiteração delitiva**, haja vista o fato de o paciente já ter sido flagrado anteriormente pela prática do mesmo delito, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta em tese perpetrada.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.206/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/8/2016, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade das drogas apreendidas, tratando-se de 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 8,67 g (oito gramas e sessenta e sete decigramas), 8 (oito) porções de maconha, pesando 15,08 g (quinze gramas e oito decigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 355.349/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 15/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO DELITIVA.. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, sob o fundamento de que o paciente é contumaz na prática de delitos de furtos, havendo risco de reiteração delitiva.

4. O STJ possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

[...]

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 382.392/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 8/5/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 77.432/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/5/2017, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0133665-0

HC 402.539 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000692020178260557 20170000338049 20370771920178260000 692020178260557

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
 DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN FELIPE SPADIM (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.